



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 529/VIII

ALTERAÇÃO À LEI N.º 48/96, DE 4 DE SETEMBRO, QUE CRIA O CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Exposição dos motivos

Decorridos pouco mais de cinco anos sobre a vigência da Lei n.º 48/96, existem hoje melhores condições para avaliar os aspectos da lei que poderão ser melhorados, de forma a garantir uma maior funcionalidade e representatividade. Com efeito, estes aspectos são fundamentais para que o Conselho das Comunidades Portuguesas possa cumprir cabalmente o papel que a lei lhe confere, isto é, o de órgão de consulta do Governo e de instrumento de coesão e valorização das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo.

Um dos aspectos fundamentais na alteração da lei centra-se na necessidade de lhe conferir uma representatividade tão universal quanto possível. É, pois, necessário criar os mecanismos que evitem, por um lado, a excessiva concentração de conselheiros de uma mesma região, cidade ou países, por outro, importa dar às comunidades a possibilidade de, querendo, terem o seu representante. É neste contexto que a eleição por círculos eleitorais correspondentes a circunscrições ou grupos de circunscrições de recenseamento eleitoral desempenha um papel central, desde que tenham mais de 100 portugueses recenseados nos cadernos eleitorais. Ela permitirá alargar e descentralizar o universo dos representantes, fazendo apelo àquilo que é um dos factores mais importantes das políticas para as comunidades: a participação cívica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Torna-se, assim, desejável que se inverta o processo de eleição. Em vez de pré-estabelecer um número determinado de conselheiros a eleger, deixa-se que sejam as comunidades a decidir se querem ou não ter um seu representante. Isto representa um apelo à mobilização das comunidades importante e que, com o tempo, deverá levar a que os nossos compatriotas ganhem maior consciência da importância e das vantagens de participar civicamente em defesa dos interesses da comunidade. Por outro lado, afasta a possibilidade de distorções na representatividade.

Com as alterações à Lei n.º 48/96, contidas no presente diploma, garante-se também maior flexibilidade e operacionalidade no funcionamento do Conselho Permanente.

Assim, a Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea l) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º, 17.º, 18.º, 29.º, introduzidos um novo artigo 4.º e revogados os artigos 24.º, 25.º, 26.º na Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro.

«Artigo 1.º

(...)

1 — O Conselho das Comunidades Portuguesas adiante designado «Conselho», é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

emigração e às comunidades portuguesas, constituído por representantes locais destas comunidades eleitos por sufrágio directo e universal.

2 — (...)

3 — (suprimido)

Artigo 2.º

(...)

a) ()

b) ()

c) ()

d) ()

e) ()

f) ()

g) ()

h) ()

i) ()

j) ()

l) ()

Artigo 3.º

(...)

O Conselho é composto por um máximo de 100 membros eleitos de acordo com os critérios previstos no artigo 8.º.

Artigo 4.º

(Novo)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Periodicidade de eleições

1 — As eleições para o Conselho realizam-se de quatro em quatro anos, cabendo, pela seguinte ordem, a marcação da sua data:

- a) Ao Conselho, reunido em plenário ou por deliberação tomada por escrito;
- b) Ao conselho permanente, por deliberação do Conselho reunido em plenário ou tomada por escrito.

2 — Quando, nos termos do número anterior e em situações de natureza excepcional, não seja possível marcar uma data, pode o Secretario de Estado das Comunidades Portuguesas fazê-lo, consultado o conselho permanente e os Deputados eleitos pelos círculos da emigração.

Artigo 5.º

(antigo artigo 4.º)

(...)

1 — São eleitores para efeitos do presente diploma, os portugueses que constem dos cadernos eleitorais existentes no estrangeiro para a eleição legislativa, que tenham completado 18 anos até 60 dias antes da eleição para o Conselho.

2 — O recenseamento é voluntário e deve ser feito junto das comissões recenseadoras, a funcionar nas embaixadas e postos consulares portugueses, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Os cadernos eleitorais elaborados de acordo com o n.º 1 são inalteráveis nos 30 dias que antecedem cada eleição.

4 — Durante os primeiros 30 dos 60 dias que antecedem o acto eleitoral, a comissão recenseadora afixa uma impressão dos cadernos eleitorais para efeitos de reclamação e recurso.

5 — (...)

6 — Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez nos cadernos de recenseamento eleitoral.

Artigo 6.º

(antigo artigo 5.º)

(...)

Os eleitores que sejam propostos em lista subscrita por um número mínimo de 50 eleitores recenseados.

b) (suprimido)

Artigo 7.º

(antigo artigo 6.º)

(...)

1 — Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais a regulamentar pelo Governo, correspondentes às circunscrições ou grupos de circunscrições de recenseamento eleitoral no estrangeiro previstas na alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, por mandatos de quatro anos, por sufrágio presencial, directo, secreto e universal, em listas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

uninominais ou plurinominais consoante a composição dos círculos a considerar para cada eleição.

2 — A sede do círculo eleitoral é a embaixada do país onde existam as respectivas circunscrições eleitorais previstas no número anterior.

3 — (suprimido)

4 — (suprimido)

Artigo 8.º

(antigo artigo 7.º)

(...)

1 — O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral a que se refere o artigo anterior é determinado nos termos seguintes:

a) 1 conselheiro por cada 100 a 5000 eleitores recenseados em cada círculo eleitoral;

b) 2 conselheiros por cada 5001 a 10 000 eleitores recenseados em cada círculo eleitoral;

c) 3 conselheiros por cada círculo eleitoral onde haja mais de 10 000 eleitores recenseados;

2 — Sem prejuízo dos critérios elencados no número anterior, de modo a respeitar o número máximo de membros eleitos previsto no artigo 3.º e a assegurar uma distribuição equilibrada de mandatos, poderá o Governo, na definição dos círculos eleitorais, agrupar circunscrições eleitorais onde razões de contiguidade ou proximidade geográfica igualmente o recomendem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Os círculos eleitorais onde não se organizarem processos eleitorais ficam desprovidos de representação.

4 — O mapa com os mandatos que a cada círculo eleitoral corresponde é publicado em portaria do Governo, entre os 80 e os 90 dias que antecedem a data das eleições.

5 — Para efeitos do número anterior, o mapa é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização mensal do recenseamento.

Artigo 9.º

(antigo artigo 8.º)

(...)

1 — As listas propostas à eleição devem conter candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo eleitoral e um número de suplentes não superior ao desses efectivos, sendo os mandatos conferidos segundo a ordenação dos candidatos.

2 — Os suplentes previstos no número anterior podem representar os membros efectivos, mediante autorização escrita destes, em qualquer acto relacionado com as atribuições do Conselho.

3 — Cada eleitor dispõe de um voto singular de lista.

4 — Cada candidato apenas pode constar de uma lista de candidatura.

Artigo 10.º

(antigo artigo 9.º)

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — (...)

2 — Cada candidato deve indicar, para efeito da apresentação da lista de candidatura, os seguintes elementos de identificação: nome, cartão de eleitor, certidão de recenseamento eleitoral, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, para além do número de inscrição consular, caso esta exista.

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 11.º

(antigo artigo 10.º)

A conversão dos votos em mandatos faz-se, consoante a dimensão dos círculos eleitorais, de acordo com os seguintes critérios:

a) Em círculos uninominais aplica-se o método de representação maioritária, por maioria relativa;

b) Em círculos plurinominais aplica-se o método da representação proporcional da média mais alta de *Hondt*;

c) (suprimida)

d) (suprimida)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 16.º
(antigo artigo 15.º)
(...)

1— (...)

a) (...)

b) (...)

2 (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os Deputados eleitos pelos círculos da emigração.

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

4 — Durante o período do respectivo mandato, qualquer membro do Conselho pode ser consultado e tomar iniciativas nessa qualidade, da consulta devendo ser dado conhecimento ao presidente do conselho permanente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O Conselho reunido em plenário, para além de outras que neste diploma se encontrem previstas, tem as seguintes atribuições.

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Criar até um máximo de cinco comissões especializadas para estudo e elaboração de relatórios sobre matérias específicas para submeter ao plenário ou reunião do Conselho Permanente seguinte, devendo cada uma delas aprovar a sua própria organização interna;

e) (...)

f) Eleger o conselho permanente referido no artigo 18.º;

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (suprimida)

6 — (...)

Artigo 18.º

(antigo artigo 17.º)

(...)

1 — No período que medeia entre as reuniões plenárias do Conselho, funciona um conselho permanente nos termos das disposições seguintes:

2 — O conselho permanente é composto por 10 membros e é eleito no primeiro plenário que se segue à data das eleições, da forma que se segue:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) A eleição é efectuada através de listas completas, por voto secreto e o seu resultado obtido de acordo com o método de representação por maioria relativa;

b) As listas que se apresentem a sufrágio deverão incluir pelos menos um conselheiro por cada uma das cinco secções regionais;

c) O primeiro e o segundo candidatos mais votados da lista que obtiver o maior número de votos nos termos da alínea a) serão o presidente e o vice-presidente, respectivamente;

d) Das listas constarão número de membros suplentes igual ao dos efectivos, devendo a substituição destes últimos pelos primeiros ao longo do mandato ocorrer automaticamente em caso de falecimento, demissão, ou impedimento definitivo ou, noutros casos, solicitada por escrito ao presidente do conselho permanente, sempre especificando os motivos e o prazo por que é pedida;

3 — O conselho permanente reúne na Assembleia da República pelo menos uma vez por ano.

4 — Podem ser solicitados a participar nas reuniões do conselho permanente as entidades constantes do n.º 3 do artigo 16.º.

Artigo 19.º

(antigo artigo 18.º)

(...)

1 — O conselho permanente tem as seguintes competências, para além de outras que neste diploma se encontrem previstas:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) Tomar conhecimento de todas as consultas feitas pelo Governo ao Conselho, devendo estas ser dirigidas à pessoa do seu presidente.
- 2 — (...)
- 3 — (...)

Artigo 27.º

(antigo artigo 29.º)

(...)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

Artigo 2.º

Norma transitória

Sem prejuízo do regime estabelecido artigo 4.º, após a entrada em vigor deste diploma, deverá o Secretário de Estado das Comunidades



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Portuguesas, ouvidos os Deputados do círculo da emigração, marcar a data das eleições para o Conselho no respeito pelas regras de direito eleitoral fixadas neste diploma.

Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 2001. — Os Deputados do PS:
Paulo Pisco — Caio Roque — Carlos Luís.